



PROCESSO N.º : 2014002301  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 17.441, de 21 de outubro de 2011, que institui o Programa de Incentivo à Implantação de Empreendimento Industrial para a produção de grupos geradores de energia elétrica.  
CONTROLE : Rdep

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, objetivando alterar o inciso I do art. 5º da Lei n. 17.441, de 21 de outubro de 2011, que instituiu o Programa de Incentivo à Implantação de Empreendimento Industrial para a produção de grupos geradores de energia elétrica.

Segundo consta na justificativa, a lei alterada incentiva a implantação do setor de grupos de geradores de energia elétrica em Goiás; estimula a realização de investimentos; a renovação tecnológica da estrutura produtiva desse segmento; o aumento da competitividade estadual nessa área e a criação de novos empregos. O programa foi concebido de forma que tenha seja concedido tratamento tributário e financeiro favorecido a esse setor produtivo.

Contudo, em sua redação atual, a lei abrange apenas as saídas de grupos geradores. A finalidade da modificação ora proposta é estender o crédito outorgado às saídas de partes e peças de grupos geradores, as quais estão intrinsecamente relacionadas à atividade principal da empresa beneficiária. O art. 2º convalida a utilização do crédito outorgado nas saídas de parte e peças de grupos geradores até a data de vigência do decreto regulamentar, de forma a permitir à empresa beneficiária fruir o incentivo de forma imediata, tendo em vista a importância para o empreendimento.



Essa é a síntese da proposição em pauta.

Sobre o tema tratado nessa proposição, a **Constituição da República, no § 6º do art. 150**, determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. A Constituição da República (art. 155, X, “g”) dispõe, ainda, que cabe à **lei complementar** regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, traz regras para a hipótese de renúncia de receita, senão vejamos, *verbis*:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.*  
(destaquei)



No caso sob exame, as sobreditas exigências foram todas atendidas, conforme comprovam as justificativas constantes no projeto.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de junho de 2014.

Deputado  
Relator

*Julio da Brito*

mtc